



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02501/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista – PB

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA – PB. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Recomendações ao atual Gestor para providenciar a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao SAGRES.

ACÓRDÃO AC2 - 01776/2.015

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa acerca do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Bernardino Batista – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria especializada na gestão de pessoal se pronunciou nos seguintes termos:

- 1 pela aptidão ao registro dos atos de regularização de vínculo funcional constantes no Anexo Único deste relatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02501/10

- 2 pela necessidade retificação dos dados informados ao SAGRES, passando os Agentes Comunitários de Saúde ainda atividade, do quadro de servidores contratados por excepcional interesse público para o quadro permanente da administração municipal.

O Ministério Público Especial emitiu parecer opinando pelo (a):

- a) concessão do registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, constantes no Anexo único elaborado à fl. 93 e
- b) notificação, seguida de recomendação, ao Sr. Gilberto Antônio Egídio, Prefeito Constitucional de Bernardino Batista, no sentido de determinar a quem de direito a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao SAGRES, passando os profissionais ainda em atividade, para o Quadro de pessoal permanente da Administração municipal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando sanadas as falhas inicialmente apontadas pelo órgão de Instrução, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo Único e pela notificação, seguida de recomendação ao atual Prefeito Constitucional de Bernardino Batista, no sentido de providenciar a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao SAGRES, passando aqueles profissionais ainda em atividade, para o Quadro de pessoal permanente da Administração municipal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02501/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo (a):

I - concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no Anexo Único e

II - recomendação ao atual Prefeito Constitucional de Bernardino Batista, no sentido de providenciar a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao SAGRES, passando aqueles profissionais ainda em atividade, para o Quadro de pessoal permanente da Administração municipal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02501/10

ANEXO ÚNICO

Atos de Regularização de Vínculo Funcional Aptos ao Registro

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Ítem	Nome	Seleção	Fls.	Portaria	Fls.
01	Anastácia Maria de Andrade Sousa	2001	20 e 21	053/2009	68
02	José Tomé Lisboa	1994	12 e 13	050/2009	72
03	Josefinha Galdino da Silva	1998	08 e 09	054/2009	74
04	Maria Abrantes Batista	1994	14 e 15	051/2009	77
05	Maria Jucineide da Silva	2004	18 e 19	055/2009	80
06	Maria Neuma Estrela	1994	10 e 11	049/2009	82
07	Neumariza Daniel Alves Dantas	2004	16 e 17	052/2009	84